



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075635-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN FERNANDES BARBOSA SILVA, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16421

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075635-79.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Itaquera

AGRAVANTE: Renan Fernandes Barbosa Silva

AGRAVADA: Tam Linhas Aéreas S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Alessandro Marcondes França Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória por Dano Moral.
Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao requerente.
Inconformismo do autor.
Desistência do recurso. Homologação. Perda superveniente do interesse recursal.
Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 42 proferida na ação indenizatória processada sob nº 1004395-93.2023.8.26.0072, pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, Comarca de São Paulo, que indeferiu a gratuidade judicial ao autor.

A agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo despacho a fls. 19/21 foi deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de novos documentos pelo recorrente.

A contraminuta foi juntada a fls. 25/29

A fls. 80 o recorrente pede a desistência deste agravo.

É o relatório.

A hipótese é de homologação do requerimento de desistência apresentado pela parte agravante.

O recorrente postulou a desistência do recurso de agravo de instrumento (fls. 80), o que deve ser acolhido, independentemente de concordância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte contrária, por força do disposto no art. 998 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologa-se a desistência** do recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante. Após a certificação do eventual trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a D. Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator